



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

LEI 953/99

EMENTA: Regulamenta os Serviços de transportes público de passageiros por motocicletas aluguel "MOTOS TAXI", no Município da Gameleira e dá outras providências.

A Prefeita do Município da Gameleira, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado o serviço de transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel - MOTOS-TÁXI.

Art. 2º - O serviço de transporte público de passageiros tipo Moto-Táxi, será operado por pessoas jurídicas, através de firma individual ou sociedades comerciais, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º - As praças para esse tipo de serviço de transportes serão em nº de 01 (uma) no mínimo:

Parágrafo Único - As motocicletas não poderão estacionar ou prestar os serviços a que estão destinadas, no ponto oficial, de paradas de táxis, salvo se a uma distância mínima de 100 (cem) metros do referido ponto.

CAPÍTULO II DAS EMPRESAS

Art. 4º - Para a expedição do "Alvará de Funcionamento das Moto-Táxi", a Empresa deverá fornecer ao órgão de trânsito do Município, a seguinte documentação:

I - Nome completo (pessoa jurídica);

II - Registro da empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

III - Endereço de funcionamento definitivo.

Parágrafo Único - Prova de estar em dia com:

- I - Seguro Obrigatório;
- II - Emplacamento do Veículo;
- III - I.P.V. A

Art. 5º - A Empresa operadora de "Moto-Táxi" neste Município estará obrigada a:

- I - Cumprir e fazer o dispositivo nesta Lei e nas normas complementares;
- II - Manter atualizados nos Órgãos de Trânsito Municipal, os registros de veículos e dos condutores;
- III - Responsabilizar-se pelas infrações cometidas;
- IV - Manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão de Trânsito Municipal;
- V - Manter frota de veículos com até 08 (oito) anos de uso, no máximo;
- VI - Fornecer capacete e colete, com inscrição da Empresa, para condutor, e para o passageiro, fornecer capacete cujo material deverá dispor de detalhes refletivos.

Art. 6º - A Empresa pagará ISS, à razão de 5% (cinco por cento), a ser recolhido mensalmente ao Município da Gameleira.

Art. 7º - O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, sujeitará a(s) Empresa(s) penalidades de multa no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) atualizados mensalmente, de acordo com a variação do índice federal de correção dos débitos fiscais.

Art. 8º - Em caso de reincidência, a cobrança da multa será em dobro, e o veículo será apreendido para regularização, se for o caso.

Parágrafo Único - Após a aplicação das sanções citadas neste artigo, havendo persistência infracional, poderá ser revogada a concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos "Motos-Táxi", deverão ter potência equivalente a 200cc, e mínima de 125cc.

Art. 10º - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Art. 11 - Os veículos motocicletas, destinados ao serviço "Moto-Táxi", deverão atender as seguintes exigências:

I - Possuir registro em nome da Empresa e se pertencer a terceiro, posto a serviço, deverá dispor do respectivo Termo de Responsabilidade devidamente registrado em Cartório;

II - Toda a motocicleta devera ter identificação na laterais indicando, bem visível, "Moto-Táxi", em forma de adesivos;

III - Circular com velocidade máxima de 40 Km/h, no perímetro urbano e 60 km/h nas estradas;

IV - Dispor de alças metálicas laterais, para que o passageiro possa se segurar, além de prover o cano de escarpamento com material isolante sobre sua superfície.

Art. 12º - Para cada 10.000 (dez mil) habitantes deste Município, conforme dados do senso do IBGE, DEVERÁ HAVER NO MÁXIMO 04 (QUATRO) "Moto-táxi".

Art. 13º - O pessoal de operação do serviço "Moto-Táxi", compreende Motoqueiro-Conductor.

Art. 14º - O Órgão do DETRAN poderá:

I - Solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade físico mental do Motoqueiro-Conductor;

II - Exigir o afastamento de qualquer operador, que por conduta inescrupulosa, demonstre inadaptação ao Serviço de Transporte de passageiros "Moto-Táxi".



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 15º - O operador (Motoqueiro-Conductor) deverá:

- aos usuários;
- motocicleta;
- antecedentes;
- serviço.
- I - Conduzir o veículo de modo a proporcionar segurança
 - II - Possuir habilitação na carteira compatível com a
 - III - Apresentar atestado de residência e de bons
 - IV - Contar com idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
 - V - Conduzir-se, decentemente uniformizado durante o

Art. 16º - O Motoqueiro-Conductor não poderá conduzir usuário com sintomas de embriaguez alcoólica, ou de haver uso de qualquer outra droga, como também, não será permitido transportar passageiro (a) com criança no colo.

Art. 17º - O Motoqueiro-Conductor não poderá transportar passageiros com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Art. 18º - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficará a cargo dos Policiais Militar de Trânsito e de funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 19º - Só poderá participar do transporte público de passageiros por motocicletas, o proprietário que tenha uma renda familiar de até 04(quatro) salários mínimos e uma única "Moto-Táxi".

Art. 20º - As "Motos - Táxi" ficarão localizadas em frente Praça da Matriz.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 06 de agosto de 1999

Maria José dos Santos
MARIA JOSÉ DOS SANTOS
- Prefeita -